

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA,
CORREGEDORA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

GUSTAVO DANTAS FEIJÓ, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade nº 767.035-SSP/AL, CPF/MF sob o nº 524.759.994-20, com domicílio na Rua Cláudio Ramos, 225, apto. 301, Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57035-020, por seus advogados signatários, legalmente constituídos nos termos do instrumento de mandato anexo, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 103-B, § 4º, III, da CRFB/1988¹, e arts. 67 e seguintes do RI/CNJ, apresentar

R E C L A M A Ç Ã O D I S C I P L I N A R

contra **MÁRIO CUNHA OLINTO FILHO**, Juiz da 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I.

OS FATOS QUE ENSEJAM A RECLAMAÇÃO

O reclamado, na condição de titular da 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA/RJ, atuou como o magistrado responsável pela instrução e julgamento da Ação Civil Pública nº 0186960-66.2017.8.19.0001, aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

Referida ação, em que se questionava a validade das alterações de normas estatutárias daquela entidade e, consequentemente, a validade de eleição realizada para o preenchimento de cargos na gestão, ao final, fora

¹ Art. 103-B. [...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...]

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

julgada procedente pelo ora reclamado, determinando-se, com isso, a necessidade de realização de novas Assembleias Gerais para a regularização estatutária e posterior eleição em razão do acolhimento do pedido de destituição de todos os membros que haviam sido eleitos, incluindo-se o ora reclamante, Vice-Presidente da entidade.

Como forma de conferir efetividade aos fins determinados em sentença, o magistrado determinou a imediata nomeação de interventores para a entidade, a quem caberiam comandar as Assembleias Gerais para regularização estatutária e eleição.

Contra essa decisão foram interpostas diversas apelações, seja pela própria CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, seja pelos membros detentores de cargos eletivos da entidade, os quais, apesar de não terem sido expressamente indicados na ação, deveriam ter sido, porquanto são **litisconsortes passivos necessários** (é justamente essa uma das matérias tratadas nas razões de suas apelações), eis que **diretamente prejudicados** pela pretensão inicial do MINISTÉRIO PÚBLICO (acolhida em sentença) de os destituir de seus respectivos cargos.

Em sequência a isso, foram apresentados no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pedidos de efeito suspensivo às apelações, os quais, inicialmente, foram deferidos pelo Desembargador Relator e, em seguida, indeferidos pelo respectivo órgão colegiado após o julgamento de agravo interno contra a decisão monocrática.

Em razão dessa decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, que reestabelecia os efeitos imediatos da sentença, a CBF apresentou requerimento SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA perante a Presidência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SLS 3.033/RJ), em que fora concedida a segurança para suspender as determinações do magistrado reclamado.

Nesse interregno, diante do inquestionável **encerramento da competência funcional do magistrado de primeiro grau,** em razão da proferição da sentença e das subsequentes interposições de apelação, **o processo fora remetido ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, iniciando-se, com isso a fase de cognição recursal.**

Todavia, diante da constatação de que o processo fora remetido ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA sem que intimado o MINISTÉRIO PÚBLICO para apresentar as suas contrarrazões às apelações, o Desembargador Relator dos recursos **determinou o retorno dos autos em diligência ao primeiro grau** (fls. 1.726 da ação civil pública), com a **específica e única finalidade de oportunizar ao MINISTÉRIO PÚBLICO a impugnação aos recursos**.

Quando os autos da ação civil pública já haviam retornado ao primeiro grau para exclusivamente cumprir a aludida diligência, paralelamente, o Ministro Presidente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no dia **24/02/2022**, refluíu parcialmente do seu posicionamento anterior, dando provimento ao AgInt na SLS 3.033/RJ para os fins de apenas afastar a nomeação de interventores estranhos à administração da entidade, determinando, com isso, a aplicação do Estatuto da CBF para que o juiz nomeasse o diretor mais idoso da entidade como seu presidente interino.

Essa decisão foi imediatamente comunicada nos autos da ação civil pública, sendo que, **somente após a sua inclusão aos autos**, a CBF (indevidamente representada pelo presidente afastado pela decisão proferida pelo STJ) e o MINISTÉRIO PÚBLICO efetuaram um peticionamento conjunto, requerendo a suspensão do processo por convenção das partes.

Foi a partir desse momento que o magistrado praticou os atos objeto da presente reclamação disciplinar.

Primeiramente, diante da decisão e da petição de suspensão, o magistrado, manifestando expressamente a ciência de seu teor (e da determinação de nomeação nela contida), entendeu por suspender o processo sob o fundamento de convenção das partes (Fls. 1.758), sobrestando o cumprimento da decisão do STJ, apesar de ter sido proferida e comunicada anteriormente à formulação do pedido de suspensão:

Decisão

Fls. 1746 - Ante o requerimento conjunto das partes, na forma do Art. 313, II, do NCPC, suspendo o processo até o dia 25 de abril de 2022.

Fls. 1737 - Ciente da D. Decisão do Egrégio STJ. Aguarde-se o termo final da suspensão solicitada para cumprimento, se não houver acordo.

Rio de Janeiro, 25/02/2022.

Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular

Observe-se, pois, que o próprio magistrado em seu ato reconhece que a decisão do STJ havia aportado antes (fls. 1.737 da ACP) da petição de suspensão dos autos (fls. 1.746 da ACP), de sorte a caracterizar manifesta negativa de cumprimento da ordem proferida por órgão jurisdicional hierarquicamente superior.

Além disso, não bastasse o fato de que o magistrado não tenha dado o devido cumprimento da decisão do STJ, bem como o fato de que já havia encerrado sua competência funcional para proferir decisões no feito, de sorte que **não mais detinha a autoridade para decidir sobre a suspensão processual** (cabia-lhe, apenas e tão somente, promover a intimação ministerial para oferecer contrarrazões às apelações e, por determinação do STJ, nomear o diretor mais idoso da CBF como presidente interino), outro ponto tornou ainda mais evidente essa atuação indevida do magistrado.

É que a decisão de suspensão do processo proferida pelo reclamado se deu com fulcro no art. 313, II, do CPC, ou seja, diante de uma alegada “*convenção das partes*”.

Acontece que, ainda que detivesse competência funcional para tanto, **o magistrado reclamado simplesmente ignorou todos os apelantes** (inclusive o ora reclamante), prejudicados por sentença por serem litisconsortes passivos necessários, determinando-se a suspensão dos autos sem que eles tivessem se manifestado e aquiescido sobre o pedido de suspensão.

Vale dizer, além de funcionalmente incompetente para tanto, o magistrado proferiu decisão de suspensão do processo sem que todas as partes envolvidas na ação civil pública tivessem convencionado a respeito, e em descumprimento de uma decisão do STJ. São três graves condutas ilícitas do magistrado reclamado.

Após essa decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO peticionou nos autos requerendo a desistência da aludida suspensão da ação civil pública, tendo em vista a decisão proferida pelo STJ. No entanto, o magistrado não chegou a apreciar esse pedido.

No dia **02/03/2022**, bem após a publicação em DJe da decisão no AgInt na SLS 3.033/RJ (ocorrida em 25/02/2022) e a própria comunicação nos autos da ação civil pública, o MINISTÉRIO PÚBLICO e a CBF (indevidamente

representada pelo presidente afastado pela decisão proferida pelo STJ) firmaram, entre si, termo de ajustamento de conduta para os fins de dar cumprimento ao teor da sentença de primeiro grau, ou seja, para realizar nova eleição (após os ajustes do Estatuto), prejudicando os mandatários que estão no exercício dos cargos eletivos, porquanto seu teor fazia com que fossem seus mandatos anulados.

Ao decidir sobre o TAC, o magistrado reclamado, novamente, ignorou o fato de que **o ajuste não contou com a participação e anuência de todos os interessados no feito** (especialmente o ora reclamante, apelante daquela sentença e também prejudicado pela celebração do TAC), em clara inobservância ao art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, tendo mencionado apenas que a CBF aceitou o TAC, nada se mencionando sobre os demais apelantes (fls. 1.824):

Decisão

Noticiam as partes a elaboração de um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta).

A sua realização é perfeitamente possível, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347/85, detendo o Ministério Público poderes e atribuição para propô-lo.

No caso, observa-se que o objeto do TAC diz respeito, de forma direta, ao cumprimento dos termos sentenciais, para a organização de assembleia e votação quanto a alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras em especial: definição de pesos diversos entre as Federações e Clubes; exigências para candidaturas e; inclusão dos times da segunda divisão (com o respectivo peso de voto) no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão.

Diante disso, sendo o TAC devidamente aceito pela CBF, aguarde-se em suspensão a notícia do seu cumprimento, para posterior extinção do processo.

O TAC não se submete tecnicamente a homologação judicial, já surtindo seus efeitos no momento em que é firmado.

Noticiem as partes acerca do cumprimento no momento oportuno.

Oficie-se ao Egrégio S.T.J. imediatamente, com referência ao procedimento indicado às fl. 1738 que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, dando ciência do TAC celebrado, bem como da presente decisão.

I-se

Rio de Janeiro, 03/03/2022.

Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular

Mesmo após a insurgência de terceiro interessado nos autos para apontar as diversas razões pelas quais a suspensão e a eficácia do TAC não deveriam subsistir na ação (inclusive o encerramento da competência funcional), o magistrado reclamado entendeu, mais uma vez em ato decisório, por superar tais argumentos e manter suspensa a ação e reconhecer a eficácia do ajuste celebrado por apenas algumas das partes (fls. 1.917):

Decisão

Não vejo plausividade na alegação feita às fl. 1834.

Houve uma Assembleia Geral na CBF no dia 24 de fevereiro de 2022 - que em nada tem a ver com a objeto deste processo - determinando a punição e o afastamento em definitivo do ex-Presidente Rogerio Caboclo, de forma unânime e com a anuência dos demais Vice-Presidentes. Na ocasião, o exercício da Presidência interina restou com o Vice-Presidente Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes, ratificando decisões anteriores do Conselho de Administração (fls. 1.801/1.808).

Assim, neste momento, não vejo motivos para determinar qualquer suspensão da assembleia decorrente do TAC firmado. Embora tenha sido determinada a manifestação do M.P. bem como do Sr. Ednaldo acerca do petitório de fl. 1834, para uma futura decisão após o devido contraditório acerca de legitimidade desse último para firmar o TAC, não se verifica verossimilhança nas alegações trazidas. No mais, isso poderia induzir dano reverso. Por fim, é perfeitamente possível, na eventualidade de se ter como nulo o TAC e, por consequência, a assembleia realizada dentro dos seus termos, que sejam revertidos os efeitos, nulificando-se as deliberações posteriormente, dado o efeito declaratório.

I-se

Rio de Janeiro, 07/03/2022.

Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular

Apesar de ponderações feitas pelo reclamante em petição formulada ao magistrado reclamado, ato contínuo, fora proferida nova decisão com o fito de desconstituir os argumentos lançados pelo reclamado, asseverando-se, pois, que o reclamante não comporia aquela ação e não teria interesse para questionar o TAC celebrado, além de afirmar que a matéria apresentada não dizia respeito ao objeto da ação (fls. 1.937/1.938):

Decisão

Indefiro totalmente o pleito de Gustavo Dantas Feijó, que parte da premissa totalmente equivocada de que seria parte no processo. **O T.A.C. é celebrado entre as partes do processo que são o Ministério Público e a CBF.** A questão já fora objeto da informação prestada ao S.T.J. (fl. 1909). No mais, o que se vê é que **supostos interessados** (e aparentemente são muitos), por **motivos visivelmente particulares, passam a querer se utilizar**

desta via judicial - que tem objeto específico - para trazer à tona problemas outros, unicamente visando interesses próprios (inconciliáveis com os dos demais).

Totalmente errada também a tese de que o órgão de primeiro grau não teria competência para suspender o processo.

Ora, o cumprimento da sentença se dá perante o órgão de primeiro grau (e tanto assim é que o S.T.J. determinou o cumprimento por este juízo). E aqui, diante de um T.A.C. superveniente noticiada por ambas as partes, é evidente que cabe ao juízo de "execução" os atos decisórios. Mais: o T.A.C., por si, representa título executivo extrajudicial e sequer é formalmente homologado, a indicar que, tendo as partes transigido, algo obviamente haveria de ser feito no processo.

E foi: houve a suspensão e a devida comunicação ao S.T.J. (lá também fora comunicada a celebração do T.A.C.) de ofício pelo Juízo. Sem prejuízo, diante de um requerimento totalmente infundado e absurdo de que o Juízo não estaria cumprindo a ordem do S.T.J., houve nova expedição de ofício (fl. 1909) ao Exmo. Presidente daquele Tribunal Superior, dando conta de todo o ocorrido.

A demanda tem como objeto unicamente a discussão acerca da legalidade de assembleia convocada e suas deliberações. Tanto em primeiro grau, quanto em segundo (e até no STJ, que determinou fosse realmente realizada a nova convocação) houve decisões no sentido de nulificar o ato e que houvesse a convocação de nova assembleia. O T.A.C. passa a regular a questão, de forma superveniente, e tanto assim é que o Exmo. Presidente do S.T.J., Ministro Humberto Martins, extingue o procedimento de suspensão de liminar, ante a perda do objeto, reconhecendo a inexistência de lide, diante do ajuste entre as partes que "retomam o controle de suas pretensões, mesmo após a sentença", prevalecendo o ajuste formado entre elas.

Assim, estando o T.A.C. em cumprimento, aguarde-se a informação das partes (M.P e C.B.F.) quando a total implementação de seu objeto.

I-se

Rio de Janeiro, 15/03/2022.

Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular

Registre-se, inclusive, o estranho procedimento para a deliberação dessa decisão, já que fora ela lançada aos autos em **15/03/2022** (fls. 1.937), antes mesmo da liberação da petição (fls. 1.967/1.973) **que já havia sido protocolizada em 11/03/2022** e estava de *stand-by* aguardando a sua juntada (**que somente ocorreu em 16/03/2022**), o que é mais uma violação ética deveras gravosa, eis que demonstra, a mais não poder, a parcialidade e seletividade do magistrado com as partes, de sorte a prejudicar o Sr. GUSTAVO DANTAS FEIJÓ.

Ou seja, após o seu protocolo, a petição aguardou injustificáveis 05 dias para ser juntada aos autos, e quando enfim o foi, já existia nos autos decisão que a indeferia.

Não há procedimento mais estranho e suspeito que esse.

Finalmente, um instituto terceiro interessado também ingressou na lide apontando outros vícios na elaboração do TAC, sendo que também foi mantida a sistemática de indeferimento pelo magistrado reclamado, sempre em usurpação de competência funcional de Tribunal hierarquicamente superior (fls. 2.054/2.055):

Decisão

Fl. 2013 - Intime-se o órgão Ministerial correto, como requerido.

Fl. 2023 - Sem prejuízo de ser totalmente questionável a legitimidade do requerente, indefiro qualquer medida. Isso porque, ao contrário do que alega, o que está em cumprimento não é a sentença ou acórdão, mas sim o que consta no T.A.C. entre o Ministério Público e a CBF, que, por si só, nos termos da lei 7.347/85 é título executivo. Não se verifica, nos atos que estão sendo conduzidos, ofensa ao que ambas as partes estabeleceram.

No mais, a peticionante é uma associação cujo objeto (presumido pelo próprio nome que tem) não coincide em nada com o que aqui se discute. Nomeia-se como Instituto Astra, sendo Associação dos Trabalhadores Operantes, sendo juntar aqui nenhum documento de sua constituição, ou que demonstre o seu objeto.

Já a tempos se considera, para se aceitar como legítima a participação de associações em ações civis públicas, a análise da sua representatividade adequada, diante dos interesses que supostamente visam defender.

Neste sentido, Ada Pellegrini Grinover já alertava há mais de uma década:

Problemas práticos têm surgido pelo manejo de ações coletivas por parte de associações que, embora obedeçam aos requisitos legais, não apresentam a credibilidade, a seriedade, o conhecimento técnico-científico, a capacidade econômica, a possibilidade de produzir uma defesa processual válida, dados sensíveis esses que constituem as características de uma 'representatividade' idônea e adequada. E, mesmo na atuação do Ministério Público, têm aparecido casos concretos em que os interesses defendidos pelo parquet não coincidem com os verdadeiros valores sociais da classe de cujos interesses ele se diz portador em juízo. Assim embora não seja esta a regra geral, não é raro que alguns membros do Ministério Público, tomados de excessivo zelo, litiguem em juízo como pseudodefensores de uma categoria cujos verdadeiros interesses podem estar em contraste com o pedido. Para casos como esse, é que seria de grande valia reconhecer ao juiz o controle sobre a legitimação, em cada caso concreto, de modo a possibilitar a inadmissibilidade da ação coletiva, quando a

'representatividade' do legitimado se demonstrasse inadequada. Quer me parecer que o sistema brasileiro, embora não o firme expressamente, não é avesso ao controle da 'representatividade adequada' pelo juiz, em cada caso concreto.

A legitimidade é limitada aos interesses de seus associados. Trata-se da necessária interpretação do art. 5º, V, da LACP frente ao art. 5º, XXI, da Constituição Federal: "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

Obviamente, se estende a possibilidade de se ter uma associação como terceira interessada aquela que minimamente indique que o objeto da demanda é próprio aos interesses que se propõe a defender, o que aparentemente não é o caso. Assim, INDEFIRO QUALQUER MEDIDA.

MANIFESTEM-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO (OBSERVADA A INTIMAÇÃO CORRETA FORNECIDA ÀS FL. 2013) E A C.B.F., EM 5 DIAS. I-SE.

Rio de Janeiro, 21/03/2022.

Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular

Todas essas circunstâncias denotam claro desvio da conduta adequada e exigida para o exercício da magistratura.

II.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA RECLAMAÇÃO

Consoante relatado anteriormente, a presente reclamação tem como objeto alguns atos proferidos pelo magistrado reclamado no curso de ação judicial, quais sejam: **(a)** a negativa em dar cumprimento da ordem proferida por órgão jurisdicional hierarquicamente superior; **(b)** a proferição de decisões após encerrada a sua competência funcional; **(c)** a determinação de suspensão do processo por suposta convenção das partes, sem que todas as partes envolvidas tivessem aquiescido com a suspensão; **(d)** a consideração de TAC assinado por representante afastado e sem contar com a anuência de todos os interessados no feito; **(e)** o não reconhecimento de pessoas que fazem parte da demanda; **(f)** a confecção de decisão antes da juntada oficial da petição aos autos; e **(j)** a utilização de excesso de linguagem em desfavor do reclamante.

Tais fatos revelam claras violações aos deveres da magistratura previstos na LOMAN:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; [...]

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

Também ferem os preceitos do Código de Ética da Magistratura, sintetizados pelo seu art. 1º:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteados pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Especificamente quanto aos dois primeiros pontos, diga-se, quanto à negativa de cumprimento de decisão de órgão jurisdicional superior e ao proferimento de atos de conteúdo decisório quando já encerrada a sua competência funcional, evidente a infringência ao art. 4º do Código de Ética da Magistratura:

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que **não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega**, exceto em respeito às normas legais.

Efetivamente, ao ignorar decisão hierarquicamente superior ao qual lhe cabia cumprir, bem como ao proferir decisões quando a matéria de cognição já está sob responsabilidade do segundo grau (lembre-se que o feito estava em primeiro grau apenas para a diligência de intimação para oferecimento de contrarrazões recursais), evidentemente, **há interferência na atuação jurisdicional do Tribunal de Justiça, o que implica em clara violação ética.**

Reitere-se que o magistrado suspendeu o processo em decorrência de uma provocação posterior à decisão judicial previamente exarada e comunicada nos autos, tendo ele maliciosamente invertido a ordem da decisão e do pedido de suspensão na cronologia da redação de sua decisão, levando a crer que o pedido seria anterior à decisão do STJ, o que revela indícios de má-fé nessa sua atuação.

Em relação à decisão de suspensão processual por convenção das partes (sem que todas elas tenham aquiescido), bem como a consideração de um TAC também sem a anuência das partes apelantes prejudicadas pela sentença e, enfim, a desconsideração de petições e não reconhecimento de pessoas que fazem parte da demanda, o magistrado reclamado violou o dever previsto no art. 9º do Código de Ética da Magistratura:

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, **cumpra dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.**

Com efeito, ao proferir as decisões, o magistrado injustificadamente ignorou as demais partes constantes dos autos, de modo a caracterizar inadmissível discriminação quanto a elas, porquanto deveriam, minimamente, terem sido ouvidas por terem recursos de apelação pendentes de apreciação e que tem nítida posição contraposta ao conteúdo de ajuste celebrado sem as suas participações.

Do mesmo modo, ao proceder com a suspensão do processo e consideração de TAC firmado por representante reconhecidamente ilegítimo por decisão da qual se negou expressamente a cumprir, o magistrado infringiu as seguintes disposições do Código de Ética:

Art. 20. Cumpra ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, **reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.**

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, **atento às consequências que pode provocar.**

Ao proceder dessa forma, o magistrado deu ensejo a celebração de ajustes por representante em nítida má-fé, já que a decisão que afastava essa pessoa da representação da CBF já havia sido publicada, juntada aos autos e de conhecimento público. Ainda assim, a negativa de cumprimento da decisão do STJ pelo magistrado ensejou esse ilegítimo ajuste por pessoa sem representação adequada e sem a participação dos demais interessados.

Da mesma forma, na sua atuação, não demonstrou qualquer cautela e atenção às consequências dela decorrentes.

Ademais, é de se observar das decisões proferidas que o magistrado atuou com manifesto excesso de linguagem, manifestando opiniões pessoais e indevidas ilações ao indicar que o ora reclamante agiria sob supostos "**motivos visivelmente particulares**" e "**unicamente visando interesses próprios (inconciliáveis com os dos demais)**", circunstâncias a ensejar punição disciplinar prevista, *in contrario sensu*, no art. 41 da LOMAN:

Art. 41 - **Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado** não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

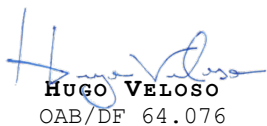
Em síntese, os fatos narrados são absolutamente relevantes a ponto de ensejar a devida atenção desse Conselho, a fim de apurar a indevida conduta do magistrado que denota a ausência da imprescindível neutralidade e equidistância exigida na atuação jurisdicional.

III. PEDIDOS

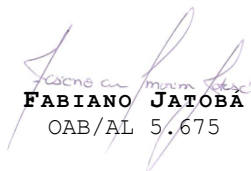
Ante o exposto, requer o reclamante a devida apuração por esse Conselho Nacional de Justiça do quanto exposto na presente reclamação disciplinar, instaurando-se o procedimento administrativo disciplinar para a aplicação da sanção disciplinar adequada às infrações praticadas, notadamente aquela prevista no art. 56, I, da LOMAN².

A fim de comprovar o alegado, requer-se o deferimento da produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

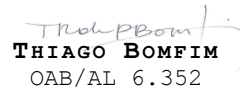
Pede deferimento.
Brasília/DF, 29 de março de 2022.



HUGO VELOSO
OAB/DF 64.076



FABIANO JATOBÁ
OAB/AL 5.675



THIAGO BOMFIM
OAB/AL 6.352

² Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:
I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;